- l) Classificação energética e de qualidade do ar interior, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, quando aplicável;
- *m*) Características da obra de edificação concluída, apenas no caso em que se verificam alterações face ao processo inicial, discriminando:
 - 1) Uso a que se destina a edificação;
 - 2) Área de implantação do edifício;
 - 3) Área de impermeabilização do edifício;
- 4) Área bruta de construção, discriminada em função dos usos predominantes;
 - 5) Área útil total de construção;
 - 6) Área total habitável;
 - 7) Volumetria do edifício;
 - 8) Tipo de edifício;
 - 9) Número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
 - 10) Altura da edificação;
 - 11) Número total de divisões;
- 12) Convivências, discriminando o número e capacidade de alojamento;
- 13) Áreas e número de lugares de estacionamento discriminando áreas e números afetos a estacionamento público e privado, coberto e descoberto;
 - 14) Número total de fogos discriminando por tipologias;
 - 15) Número total de fogos a custos controlados;
- 16) Identificação dos fogos licenciados, nomeadamente através da indicação do Piso, Lado, Tipologia e Área útil de construção.
- 17) Tipo de serviço de infraestruturas de água e saneamento: Rede ou Autónoma;

ANEXO IV

Trabalhos de remodelação de terrenos

Devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) Câmara Municipal remetente;
- b) Identificação do processo interno;
- c) Tipo de procedimento administrativo;
- d) Número e data da informação prévia, de emissão do alvará de licença ou da admissão da comunicação prévia;
- e) Identificação do período previsional de execução da obra (data de início e de conclusão);
- f) Identificação do promotor da operação urbanística, através da indicação de nome, número de identificação fiscal, morada e código postal, telefone e endereço eletrónico;
- g) Identificação do local dos trabalhos, consistindo em indicação de: Lugar, Localidade e Freguesia;
 - h) Área total do terreno;
 - i) Area total a remodelar;
 - *j*) Área total a impermeabilizar;
 - \vec{k}) Finalidade dos trabalhos;
 - 1) Entidade promotora, discriminando se se trata de:
 - 1) Pessoa singular;
 - 2) Pessoa coletiva;
 - 3) Administração Central;
 - 4) Administração Regional;
 - 5) Administração Local;
 - 6) Empresa privada;
 - 7) Empresa de serviço público;
 - 8) Cooperativa de habitação;
 - 9) Instituição sem fins lucrativos.

ANEXO V

Alterações de utilização

Devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) Câmara Municipal remetente;
- b) Identificação do processo interno;
- c) Indicação se a alteração de utilização se refere à edificação ou a fração autónoma;
- *d*) Número e data de emissão do alvará de autorização de utilização;
- *e*) Identificação do promotor da operação urbanística, através da indicação do nome, morada e código postal, telefone, telemóvel e endereço eletrónico;
- f) Identificação do local do edificio, consistindo na indicação do endereço e freguesia. O endereço deverá conter as seguintes componentes: Tipo de artéria, Designação da artéria, Prefixo de edificio, Designação do edificio, Número de porta, Andar, Lado, Nome da sala, Lugar, Localidade, Código Postal e Localidade Postal;
- g) Caracterização do edifício ou sua fração, antes e após a alteração de utilização, nos seguintes elementos:
 - 1) Destino do edifício ou sua fração;
 - 2) Área de construção, segundo o tipo de uso;
 - 3) Área útil total de construção;
 - 4) Área total habitável;
 - 5) Tipo de edifício;
- 6) Convivências, discriminando o número e capacidade de aloiamento:
- 7) Áreas e número de lugares de estacionamento discriminando áreas e números afetos a estacionamento público e privado, coberto e descoberto;
 - 8) Número de fogos discriminando por tipologia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 97/2013

de 24 de julho

O Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários é um órgão consultivo do Ministro das Finanças, criado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto e 169/2008, de 26 de agosto. Apesar de integrado no Conselho Superior de Finanças nos termos do referido diploma, o Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários é um órgão autónomo daquele.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, o Conselho Superior de Finanças foi extinto, tendo permanecido porém a referência no Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, à integração do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários no Conselho Superior de Finanças.

Importa atualizar o texto legislativo, de modo a dissipar quaisquer dúvidas que possam surgir quanto ao carácter autónomo do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários face ao referido órgão entretanto extinto.

Aproveita-se ainda para esclarecer que apenas as associações de investidores registadas na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nos termos do artigo 32.º do Código dos Valores Mobiliários têm direito a indicar um representante para participação em reunião do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários, bem como para possibilitar a participação de entidades gestoras de

sistemas de negociação multilateral ao lado das entidades gestoras de mercados regulamentados.

Foi ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto, e 169/2008, de 26 de agosto, que aprova o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, criada pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto, e 169/2008, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.°

[...]

1 - O Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários é um órgão consultivo do Ministro das Finanças.

2 - [...]. 3 - [...]:

c) [...],

d) [...],

f) Os presidentes dos conselhos de administração das entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral, bem como das entidades gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários;

h) [...];

i) [...]; *j)* [...];

1) Um representante das associações de defesa de investidores não qualificados registadas na CMVM;

5 - [...]. 6 - [...].

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2013. — Pedro Passos Coelho — Vitor Louçã Rabaça Gaspar.

Promulgado em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 98/2013

de 24 de julho

Através do Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 76/2008, de 9 de dezembro, foi criada a sociedade Administração do Porto de Viana do Castelo, S.A. (APVC, S.A.), em resultado da reestruturação do sector marítimo-portuário. Esta reestruturação teve em vista a otimização das infraestruturas existentes e a promoção da competitividade dos portos nacionais, transformando-os em unidades empresariais e libertando o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.), anterior Junta Autónoma dos Portos do Norte, da responsabilidade de gestão direta dos portos de âmbito regional.

AAPVC, S.A., sucedeu ao IPTM, I.P., na universalidade dos bens e na titularidade dos direitos que integravam a esfera jurídica deste e que se encontravam afetos ao porto de Viana do Castelo, ficando responsável pela administração deste porto, através da sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, no exercício de todas as competências e prossecução de todas as atividades necessárias ao seu regular funcionamento.

No âmbito das atribuições e competências da APVC, S.A., destaca-se a gestão de uma parcela de terreno afeta à sua área de jurisdição e cujo direito de ocupação foi instituído por contrato de concessão, celebrado em 2 de maio de 1946, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, alterado pelos Decretos--Leis n. os 36.950, de 30 de junho de 1948, 37.626, de 23 de novembro de 1949, 654/74, de 22 de novembro, 11/89, de 6 de janeiro, 145/2005, de 26 de agosto, e 297/2007, de 22 de agosto, concedido pela então Junta Autónoma dos Portos do Norte à empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, Lda., atualmente Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.).

Após sucessivos ajustamentos do prazo e da área da concessão, operados pelas diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, a concessão abrange uma área total de 270.584,00 m², vigorando até 31 de março de 2031 e permitindo o exercício, nos terrenos concessionados, da indústria de construção e reparação de navios, bem como a instalação de um estabelecimento industrial para o fabrico de componentes aerogeradores eólicos, numa área de 106.670,00 m², cujo direito de uso privativo foi, mediante autorização concedida para o efeito, objeto de contrato de subconcessão, celebrado em 2 de junho de 2006, entre a ENVC, S.A., e a Enerconpor — Energias Renováveis de Portugal, Sociedade Unipessoal, Lda. (Enerconpor).

A área total concessionada, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 11/89, de 6 de janeiro, e traduzida em 270.584,00 m², sofreu alterações decorrentes das obras de construção realizadas no Cais ('Cais do Bugio'), que originaram a subida das águas numa área de terreno anteriormente concessionada, bem como implicaram o recuo das águas numa área a sul do limite que existia, pelo que, atualmente, e de acordo com o levantamento topográfico realizado, a área total da concessão dominial atribuída à ENVC, S.A., corresponde, na realidade, a 246.167,00 m², sem qualquer alteração da área subconcessionada à Enerconpor.